



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 34/2026

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 007/2026

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 007/2026: Dispõe sobre a autorização para pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 226/2026.

DA PROPOSTA DE LEI

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 007/2026, oriundo do Legislativo, que dispõe sobre a autorização para pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 226/2026.

Apresentou-se como justificativa para a propositura do presente Projeto de Lei, o fato de ter havido a suspensão da contagem de tempo como período aquisitivo para a concessão de anuênios e licenças-prêmios, nos termos do inciso IX do Art. 8º da Lei Federal Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que vedou da contagem de tempo como período aquisitivo para a concessão de anuênios e licenças-prêmios entre o período de 27/05/2020 e 31/12/2021; a Lei Federal Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que em seu art. 3º revogou o inciso IX do Art. 8º da Lei Federal Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020; a concessão do adicional por tempo de serviço definido no art. 69 da Lei Municipal nº 691, de 16 de janeiro de 2013 (Plano de Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Ibaiti); a concessão de licença especial definido no art. 92 da Lei nº 044/1993 (Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Ibaiti);

É, em síntese, o relatório.

DO FUNDAMENTO

a) Aspecto Formal

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 226/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

O presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 10, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria que alcança o interesse local e afeta à competência legiferante do Município.

No plano formal, quanto a iniciativa do Projeto de Lei, encontra-se correta, pois foi apresentado pela Mesa Diretiva desta Casa Legislativa, conforme o disposto no art. 44 da Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

No plano material, é de se destacar que a matéria veiculada no presente Projeto de Lei se adéqua aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
....

Desta forma, no que tange a competência e iniciativa, a assessoria jurídica OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.2. Aspecto Material

O inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 materializou proibição categórica imposta a todos os entes federativos de computar o tempo de serviço prestado no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 como período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que redundassem em aumento de despesa com pessoal.

Com o advento da Lei Complementar nº 226/2026, mudou-se o cenário, o seu artigo 3º, revoga de plano o inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020, extinguindo a proibição geral de contagem do tempo; e seu artigo 2º insere o artigo 8º-A na LC nº 173/2020, consubstanciando uma norma de natureza autorizativa que faculta aos entes federativos, mediante lei própria e observada a disponibilidade orçamentária e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o pagamento retroativo dos valores que deixaram de ser adimplidos entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

A eficácia do artigo 3º da Lei Complementar nº 226/2026 opera efeitos imediatos, automáticos e ex nunc a partir de sua publicação, ocorrida em 13 de janeiro de 2026, não havendo que se falar na necessidade de edição de ato normativo primário (autorizativo ou confirmatório) na esfera de competência municipal, aqui delimitada, para a aplicação da lei, sendo que a exigência de legislação local se restringiu exclusivamente aos pagamentos retroativos, matéria disciplinada no artigo 2º, ou seja, quanto ao pagamento retroativo..



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

O pagamento de anuênio e licença especial no âmbito desta Casa Legislativa e se ampara nas normas estatutárias locais e no Plano de Cargo e Salários.

O pagamento de diferenças retroativas, correspondentes àquilo que o servidor deixou de auferir entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, deve atender aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, OPINO pela tramitação do presente projeto.

Impacto Financeiro e Orçamentário

A exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro se aplica a proposições que criem ou alterem despesa obrigatória, o que não é o caso do presente projeto.

Tramitação nas Comissões Competentes

Considerando a matéria abordada e a organização regimental da Câmara Municipal de Ibaíti, o projeto deve tramitar nas seguintes Comissões Permanentes:

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA (ART. 65 RI)
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (ART. 66 RI)
- COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL (ART. 66 RI)

Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 07/2025 será necessário o voto favorável da maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação.

O Presidente da Mesa Diretiva terá direito a voto (art. 157, RI)

CONCLUSÃO

Posto isto, após lido e analisado o presente projeto de lei, **opino** pela sua legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação junto das Comissões Permanentes e Plenário.

Encaminhe-se às Comissões Permanentes, a fim de que analisem e emitam o respectivo parecer.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaíti, 04 de maio de 2026.

CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI